



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 15 / 02 / 07
com
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.000708/98-37
Recurso nº : 110.313
Acórdão nº : 201-78.520

Recorrente : EDITORA ALTEROSA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

IPI. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO. SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA.

A elaboração dos cartões com as características requeridas pelo destinatário, que é aquele que encomenda o serviço, tais como a logomarca, a cor, eventuais dados e símbolos, indica de pronto a prestação de um serviço de composição gráfica, enquadrado no item 77 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68. Considerada a circunstância de se tratar de serviço personalizado, destinados os cartões, de pronto, ao consumidor final, que neles inserirá os dados pertinentes e não raro sigilosos, conclui-se que a atividade não é fato gerador do IPI.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA ALTEROSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco, Walber José da Silva e Mauricio Taveira e Silva. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Daniel Barros Guazelli.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

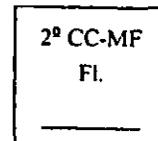
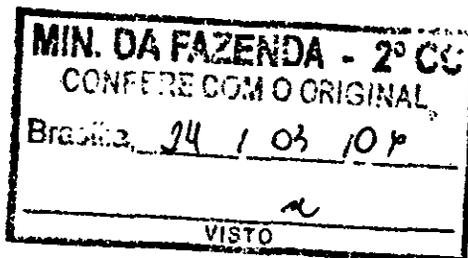
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 03 / 06
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000708/98-37
Recurso nº : 110.313
Acórdão nº : 201-78.520



Recorrente : EDITORA ALTEROSA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, o qual julgou procedente o lançamento de ofício levado a efeito contra a contribuinte, mantendo exigência de IPI, acrescida da multa de ofício indicada e dos juros de mora regulamentares.

Conforme noticiado pela insigne DRJ em Belo Horizonte - MG, a ação fiscal ora em discussão restou motivada pelo fato de a contribuinte ter promovido a saída de produtos com erro de classificação fiscal e alíquota, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 35/38).

O período de apuração descrito no aludido lançamento de ofício resta compreendido entre os meses de janeiro de 1996 e março de 1997.

Compulsando o supracitado Termo de Verificação Fiscal incluso nos autos, verifica-se que a Fiscalização procedeu ao lançamento de ofício em face da constatação de que a contribuinte teria promovido a saída de produtos de sua fabricação, através das notas fiscais relacionadas no "Demonstrativo de Débitos de IPI Não Destacados" relativas às saídas de produtos caracterizados como "cartões de PVC com tarja magnética", classificando-os no código 4911.99.9900 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 97.410/88.

A Fiscalização, por sua vez, entendeu que os supracitados cartões de plástico (PVC) com tarja magnética virgem própria para gravação de dados se classificam no código 8523.90.9900 da TIPI/88, sujeitos, portanto, ao IPI, na alíquota de 15% (quinze por cento).

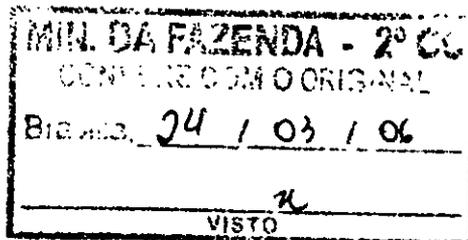
Irresignada, a contribuinte protocolizou impugnação, afirmando fundamentalmente que: i. a classificação utilizada por ocasião das saídas - código 4911.99.9900 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 97.410/88 - está correta; ii. o capítulo 85 da TIPI/88 diz respeito a máquinas e aparelhos elétricos, aparelhos de gravação e congêneres, mostrando-se incorreta a classificação pretendida pela Fiscalização no lançamento de ofício; iii. os cartões impressos de que trata a autuação resultam de encomendas, na sua maioria realizadas por instituições de crédito e empresas correlatas; iv. a Súmula nº 143 do antigo TFR se contrapõe ao disposto no Parecer CST nº 450/71; e v. invoca jurisprudência a seu favor, no sentido de que, em verdade, a produção dos referidos cartões são caracterizados como serviços de clichê, sujeito ao ISS, pugnando, ao final, pela improcedência do lançamento de ofício em espécie.

A insigne DRJ em Belo Horizonte - MG julgou procedente o aludido lançamento de ofício sob os auspícios de que restava caracterizada a operação de industrialização, afastando a alegação de que as atividades desenvolvidas deveriam ser caracterizadas como serviço de impressão.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000708/98-37
Recurso nº : 110.313
Acórdão nº : 201-78.520



Regularmente cientificada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando suas alegações iniciais, afirmando sua sujeição ao ISS. Intimada da interposição do recurso voluntário, a PFN/MG ofereceu contra - razões, reafirmando o posicionamento da Fiscalização.

Aportando os autos neste 2º Conselho de Contribuintes, o processo foi distribuído para o Preclaro Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, vindo a julgamento em 25 de janeiro de 2000, oportunidade em que os Membros desta Primeira Câmara, por unanimidade, declinaram da competência ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, por entenderem que se tratava de litígio em torno de classificação fiscal.

Levado a julgamento pelo Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, foi negado provimento ao recurso voluntário, oportunidade em que restou afirmado que a aposição de película (tarja) magnética em cartão plástico (PVC) caracteriza-se como uma operação de industrialização (beneficiamento), o que possibilita a sua utilização em informática e em controles eletrônicos, sujeitando-se à incidência do IPI na alíquota de 15%.

Contra o aludido Acórdão foram opostos Embargos de Declaração pela contribuinte, sob a alegação de omissão e contradição no referido aresto, recurso este rechaçado, em face da inexistência de omissões e/ou contradições no julgado. Na oportunidade, foi determinada a devolução dos autos para este Segundo Conselho de Contribuinte para que decidisse se as atividades desenvolvidas pela contribuinte decorrem de processo de industrialização ou de prestação de serviços.

Encaminhados novamente a este 2º Conselho de Contribuintes, os autos foram mais uma vez entregues à relatoria do Perilustre Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, que converteu o julgamento do recurso em diligência, determinando o retorno dos autos à repartição de origem para que, após verificação *in loco* junto à contribuinte recorrente, trouxesse aos autos os seguintes elementos: i. a descrição detalhada do processo produtivo básico, no que tange aos cartões, desde a entrada das matérias-primas até a entrega destes em condições de uso pelos adquirentes; ii. informações sobre a contabilidade da contribuinte, especificamente no que se refere aos recolhimentos de ISS ao Município de Contagem - MG, no mesmo período do lançamento de ofício, informando através de tabela se a base de cálculo referente aos cartões foi a mesma para o IPI e o ISS, bem como se os valores que teriam sido recolhidos a título de ISS correspondem à alíquota calculada em razão da base de cálculo.

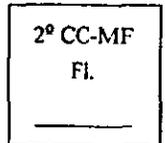
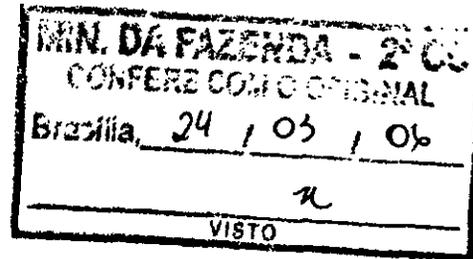
Depois de realizada a competente diligência, retornaram os autos do processo a este 2º Conselho de Contribuintes, o qual me foi distribuído e entregue para relatar em razão do afastamento do dd. Conselheiro da Fazenda Dr. Serafim Fernandes Corrêa.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000708/98-37
Recurso nº : 110.313
Acórdão nº : 201-78.520



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

A solução da presente contenda está em saber se a produção dos cartões de plástico (PVC) com tarja magnética virgem, própria para gravação de dados, importa na caracterização da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Inicialmente, cumpre registrar que, em cumprimento à determinação de diligência, foi anexada aos autos a descrição detalhada do processo produtivo dos cartões de PVC com tarja magnética, assim como as conclusões dos Auditores afirmando que na base de cálculo que serviu para o pagamento dos valores de ISS ao Município de Contagem - MG estão incluídos os valores que serviram de base de cálculo para a apuração do IPI.

Quanto ao processo produtivo, restou verificado pela DRF em Contagem - MG, a qual descreveu, em resumo, as etapas da produção dos supracitados Cartões de PVC com tarja magnética como sendo: a entrada dos insumos utilizados na confecção dos cartões, bem como o recebimento da arte final do que vai ser impresso, enviada por quem encomendou os cartões; a composição do fotolito e a confecção da matriz que será utilizada nos processos de impressão *Offset* e serigráfico; a impressão em uma das faces da folha de PVC; a junção das folhas de PVC já impressas e a afixação da tarja magnética; corte dos cartões, separando-os da folha de PVC; a personalização e a gravação da tarja magnética utilizando dados do usuário finais enviados pelos encomendantes dos cartões; e a expedição dos cartões gravados e personalizados para os encomendantes.

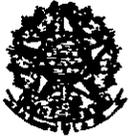
Posto isso, entendo que, não obstante os judiciosos argumentos ventilados pela insigne DRJ em Belo Horizonte - MG, o lançamento de ofício carece de substrato, impondo-se o reconhecimento de sua improcedência.

De efeito, mesmo que os serviços prestados pela contribuinte englobem em suas etapas atividades que poderiam, ao menos em tese, constituir a hipótese de incidência do IPI, entendo que se verifica a subsunção à legislação do ISSQN.

Concessa maxima venia, é manifesto que a compreensão do que se entende por serviços de composição gráfica personalizado não pode desconsiderar os avanços tecnológicos impostos pelo setor que demanda os referidos serviços. É incontroverso que em tempos de antanho, os serviços de composição gráfica tinham características diversas do que se observa nos dias de hoje.

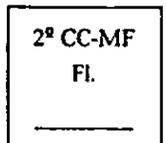
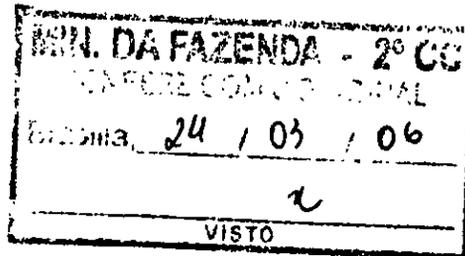
De outra banda, a elaboração de cartões com as características requeridas pelo destinatário dos serviços, que é aquele que encomenda o serviço, tais como logomarca, cor, eventuais dados e símbolos, indica de pronto a prestação de um serviço de composição gráfica, enquadrado no item 77 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, impondo-se a inexorável conclusão que não se verifica a hipótese de incidência do IPI.

Deve-se observar que as encomendas não aproveitam a mais ninguém que não o seu encomendante, em face da personalização segundo as características fornecidas previamente. Tanto é assim que se por um descuido no ato da entrega as referidas encomendas fossem



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000708/98-37
Recurso nº : 110.313
Acórdão nº : 201-78.520



embaralhadas, trocando-se os destinatários, um estabelecimento não poderá servir-se da encomenda do outro, que veio a ter em mãos por um mero acidente de percurso.

Esta orientação resta insculpida na Súmula nº 143 do extinto Tribunal Federal de Recursos e, na mesma quadra, o Superior Tribunal de Justiça, que, após a consolidação de diversos precedentes, editou a Súmula nº 156, *verbis*:

"A prestação de serviços de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadoria, está sujeita apenas ao ISS."

Por oportuno, cumpre transcrever ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - REsp nº 43.354-RS -, cuja Relatoria coube ao Perilustre Ministro Franciulli Netto, afirmando que a confecção dos cartões em espécie não se caracterizam fato gerador do IPI, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA QUESTÃO - CONFEÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E DE CRÉDITO - SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA SUJEITO UNICAMENTE AO ISS - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI Nº 406/68 - SÚMULA Nº 156 DO STJ.

Cumpra a este Sodalício examinar eventual afronta a dispositivos de lei federal, nos termos da letra 'a' do permissivo constitucional, ou, pela letra 'c', sanar possível dissenso pretoriano acerca de determinada questão. Assim, não prevalece o entendimento sustentado pela recorrente no sentido de que deve o Superior Tribunal de Justiça reconhecer de ofício a extinção do mandado de segurança preventivo.

Embora prequestionada a questão da perda de objeto da impetração, que entendeu a Corte de origem não existir, pretendeu a recorrente, quanto a esse ponto, configurar o dissenso pretoriano com julgados deste Sodalício sem, contudo, realizar o indispensável cotejo analítico, vindo em desacordo com o estabelecido nos arts. 541, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A elaboração dos cartões com as características requeridas pelo destinatário, que é aquele que encomenda o serviço, tais como a logomarca, a cor, eventuais dados e símbolos, indica de pronto a prestação de um serviço de composição gráfica, enquadrado no item 77 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68.

Há, portanto, nítida violação ao disposto no § 1º do artigo 8º do Decreto-Lei nº 406/68, uma vez que a hipótese dos autos configura prestação de serviços de composição gráfica personalizados, sujeitos apenas à incidência do ISS (Súmulas nºs 156/STJ e 143 do extinto TFR).

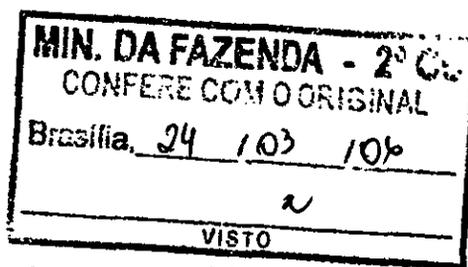
Considerada a circunstância de se tratar de serviço personalizado, destinados os cartões, de pronto, ao consumidor final, que neles inserirá os dados pertinentes e não raro sigilosos, conclui-se que a atividade não é fato gerador do IPI.

Tanto isso é exato que, se forem embaralhadas as entregas, com a troca de destinatários, um estabelecimento não poderá servir-se da encomenda de outro, que veio ter a suas mãos por mero acaso ou acidente de percurso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000708/98-37
Recurso nº : 110.313
Acórdão nº : 201-78.520



2º CC-MF
Fl.

Dissídio jurisprudencial configurado quanto ao mérito.

Recurso especial provido." (destaquei)

Assim, considerando tudo que no mais dos autos consta, reconheço a improcedência do lançamento de ofício em espeque, posto que a confecção dos cartões magnéticos, por encomenda, sujeita-se ao arcabouço normativo do ISSQN, não induzindo a ocorrência do fato gerador do IPI, razão pela qual **dou provimento ao recurso voluntário interposto.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO